TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

Objeto: Concurso Público
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsáveis: Marcilene Sales da Costa e outro
Advogados: Dr. Danyel de Sousa Oliveira e outro
Interessados: Josalba Azevedo Alcântara Oliveira e outros
Advogado: Dr. Danyel de Sousa Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO PARCIAL DO ARESTO – NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DE ALGUNS FUNCIONÁRIOS NO BANCO DE DADOS DO TRIBUNAL OU DEMONSTRAÇÃO DE SEUS AFASTAMENTOS DO QUADRO DE PESSOAL DA URBE – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO LAPSO TEMPORAL PARA REGULARIZAÇÃO. A falta de implementação de providências administrativas determinadas pela Corte de Contas enseja a cominação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB e a fixação de novel termo para restabelecimento da legalidade, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01885/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB no exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 01853/13.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria

PROCESSO TC N.º 01600/10

Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, implemente as retificações necessárias no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores JOÃO EVERTON CEZÁRIO DA SILVA, OLENILDO DE PAULA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA, ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOSEILZA MARIA DOS SANTOS ALVES e STEFANI TAMIRIS GUEDES QUERINO, ou apresente a documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal do Município de São Miguel de Taipu/PB dos aludidos funcionários.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que, decorrido o lapso temporal estabelecido, o presente álbum processual retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 16 de junho de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em Exercício

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de concurso público realizado pelo Município de São Miguel de Taipu/PB no exercício financeiro de 2010.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01853/13, de 11 de julho de 2013, fls. 701/704, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do mesmo ano, fls. 705/706, decidiu fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a antiga e o atual Prefeito do Município de São Miguel de Taipu/PB, respectivamente, Sra. Marcilene Sales da Costa e Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, encaminhassem a portaria de nomeação da servidora DENISE TARGINO DA SILVA, classificada em 2º lugar para o cargo de Professor da Educação Básica II – História, e implementassem as retificações necessárias no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores JOÃO EVERTON CEZÁRIO DA SILVA, OLENILDO DE PAULA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA, ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOSEILZA MARIA DOS SANTOS ALVES, STEFANI TAMIRIS GUEDES QUERINO e DENISE TARGINO DA SILVA, ou apresentassem a documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal do Município de São Miguel de Taipu/PB dos aludidos funcionários.

Após as intimações de estilo, fls. 705/706 e 710/712, e o envio de peças pela Sra. Marcilene Sales da Costa, fls. 707/708, e pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, fls. 713/732, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 739/743, onde asseveraram que as portarias de nomeação e de exoneração da SRA. DENISE TARGINO DA SILVA foram anexadas ao feito. Contudo, relataram que o atual Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, não implementou as modificações necessárias no SAGRES, fazendo constar os nomes dos servidores JOÃO EVERTON CEZÁRIO DA SILVA, OLENILDO DE PAULA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA, ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOSEILZA MARIA DOS SANTOS ALVES e STEFANI TAMIRIS GUEDES QUERINO. Ao final, concluíram que os atos de admissões constantes às fls. 741/743 mereciam os competentes registros.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB, ao se manifestar conclusivamente acerca da matéria, fls. 745/746, destacando que as questões relacionadas à inclusão de dados no SAGRES são externas ao objeto deste feito, ratificou o posicionamento anterior, fls. 697/698, qual seja, legalidade dos atos de admissão em apreço e concessão dos respectivos registros.

Solicitação de pauta, conforme fls. 747/749 dos autos.

É o relatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01600/10

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante repisar que a presente análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal.

In casu, do exame realizado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 739/743, verifica-se que a antiga Prefeita do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, bem como o atual Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, encaminharam a portaria de nomeação da servidora DENISE TARGINO DA SILVA, classificada em 2º lugar para o cargo de Professor da Educação Básica II – História, fls. 708 e 725. Ademais, o Chefe do Poder Executivo anexou o ato de exoneração, a pedido, da citada servidora, fl. 726, restando, portanto, cumprido o item "1" do Acórdão AC1 – TC – 01853/13.

Por outro lado, a determinação consignada no item "2" do citado aresto, qual seja, retificação dos dados existentes no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores JOÃO EVERTON CEZÁRIO DA SILVA, OLENILDO DE PAULA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA, ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOSEILZA MARIA DOS SANTOS ALVES, STEFANI TAMIRIS GUEDES QUERINO e DENISE TARGINO DA SILVA, ou apresentação da documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal do Município de São Miguel de Taipu/PB dos aludidos funcionários foi parcialmente atendida pelo Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, pois apenas o feito de afastamento da SRA. DENISE TARGINO DA SILVA foi encartado aos autos.

Assim, a inércia do Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo enseja, desde logo, a aplicação de multa, consoante previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbo ad verbum*:

> Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:
>
> I – (...)
>
> IV – <u>não atendimento, no prazo fixado</u>, sem causa justificada, a diligência do Relator ou <u>a decisão do Tribunal</u>; (grifos inexistentes no original)

Ademais, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Areópago assinar, mais uma vez, prazo ao Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

PROCESSO TC N.º 01600/10

> Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
>
> I – (...)
>
> VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE PARCIALMENTE CUMPRIDO* o Acórdão AC1 – TC – 01853/13.

2) Com base no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu/PB, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, CPF n.º 031.402.624-00, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 44,53 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Alcaide, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, implemente as retificações necessárias no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, com a inclusão dos nomes dos servidores JOÃO EVERTON CEZÁRIO DA SILVA, OLENILDO DE PAULA CAMPOS, JOSÉ ROBERTO SILVA DE SOUSA, ADERALDO BEZERRA DOS SANTOS, JOSEILZA MARIA DOS SANTOS ALVES e STEFANI TAMIRIS GUEDES QUERINO, ou apresente a documentação relacionada ao afastamento do quadro de pessoal do Município de São Miguel de Taipu/PB dos aludidos funcionários.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que, decorrido o lapso temporal estabelecido, o presente álbum processual retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.

Em 16 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO